



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.191 - SE (2019/0199524-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CLEIS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : KELLY ANNE FERREIRA SANTOS - SE008672
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE. ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O decreto prisional encontra-se destituído de fundamentação idônea, limitando-se a destacar circunstâncias já elementares do delito perseguido, sem apontar riscos concretos ao processo ou à sociedade, o que evidencia a ilegalidade à decretação da medida extrema.
2. Verificando-se que a fundamentação para a custódia cautelar foi a mesma para os corréus, que se encontram na mesma situação fático-processual da recorrente, deve ser aplicada a regra do art. 580 do CPP.
3. Recurso em *habeas corpus* provido para a soltura da recorrente Cleis de Oliveira Santos com extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP, para os corréus *José Felis de Santana Filho*, *Jonas Melo Santos* e *Clebson Messias dos Santos*, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, com extensão aos corréus José Felis de Santana Filho, Jonas Melo Santos e Clebson Messias dos Santos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.191 - SE (2019/0199524-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : CLEIS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : KELLY ANNE FERREIRA SANTOS - SE008672

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por CLEIS DE OLIVEIRA SANTOS contra o Tribunal de Justiça de Sergipe, que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fls. 222-223):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO NA ESTREITA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. DILAÇÃO DE PRAZO JUSTIFICADA EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

A recorrente foi presa em flagrante em 6/7/2017, convertido em preventiva, sendo denunciada, em conjunto com mais três pessoas, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, por 27 vezes, na forma do art. 70, parte final, ambos do Código Penal.

Neste recurso, argumenta a defesa, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, requerendo a revogação da prisão preventiva.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo improvimento recursal.

Na origem, Processo 0000524-94.2017.8.25.0077, oriundo da Comarca de Indiaroba/SE, designou-se nova audiência de instrução e julgamento para 17/9/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 13/8/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.191 - SE (2019/0199524-6) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, argumenta a defesa neste recurso ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, requerendo a revogação da prisão preventiva.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, extrai-se (fls. 86-87):

[...] Diante da análise acurada dos autos, percebe-se que estão presentes os requisitos para a conversão das prisões em flagrante em preventivas. Com efeito, para se decretar a prisão preventiva, necessário que tal medida seja indispensável e suficiente à garantia da ordem pública, da ordem econômica, para segurar a aplicação da lei penal ou se revele conveniente à instrução criminal.

Além dos requisitos acima, indispensável que a situação se enquadre em ao menos um dos incisos do art. 313, *in verbis*: [...]

Em primeiro lugar, constato que um dos supostos crimes atribuídos aos conduzidos possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que possibilita a decretação da prisão preventiva a teor do novel art. 313, inciso I do CPP.

Além disso, presentes estão indícios de autoria e prova da materialidade, consubstanciados nos depoimentos dos condutores, das vítimas, no auto de apreensão e nos boletins de ocorrência, configurando o *fumus comissi delicti*.

Por sua vez, o *periculum libertatis* encontra-se solidamente escorado na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois, **soltos, podem os flagranteados virem a praticar outras condutas criminosas ou, ainda, evadirem-se do distrito da culpa.**

Explique-se.

Quanto ao primeiro, impende esclarecer que o crescente número de crimes levou parte da doutrina e da jurisprudência a adotar um conceito extremamente restrito do que venha a ser ordem pública, fazendo crer que esta somente restaria fragilizada pela absoluta paralisia ou comprometimento das instituições essenciais ao Estado.

Entretanto, além destas situações, não é difícil concluir que a ordem jurídica resta abalada pelo sentimento de insegurança que a criminalidade provoca nos cidadãos de bem, bem como pela frequência com que os crimes em comento estão acontecendo.

Ademais, sendo o Poder Judiciário inato à formação, estruturação e funcionamento do Estado, a sua dignidade, funcionalidade e respeitabilidade devem ser mantidas a todo custo.

Neste sentido, a concessão de liberdade provisória de indivíduos que cometem crime de tamanha gravidade reforça um sentimento de impunidade e desconfiança, com grave comprometimento da credibilidade deste Poder, o que, sem dúvida, abalaria a ordem pública.

A decretação da custódia cautelar dos flagranteados se justifica também pela conveniência da instrução criminal e para livre produção probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedindo que os agentes comprometam de qualquer maneira a busca da verdade.

Por outro, lado, fundamentada a decretação da preventiva dos indiciados para a garantia de aplicação da lei penal evita-se a fuga dos mesmos caso desejem eximir-se de eventual cumprimento da sanção penal.

Sendo assim, o cotejo desses elementos enseja a segregação cautelar dos flagranteados JOSE FELIS DE SANTANA FILHO, CLEIS DE OLIVEIRA SANTOS, JONAS MELO SANTOS E CLEBSON MESSIAS DOS SANTOS. [...]

Como se vê, não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo-se afirmação genérica e abstrata sobre uma possível fuga dos acusados e cometimento de novos delitos, afirmando que *soltos, podem os flagranteados virem a praticar outras condutas criminosas ou, ainda, evadirem-se do distrito da culpa*, porém sem especificar concretamente tais riscos.

Evidencia-se, assim, a ausência de fundamentos para a manutenção da medida extrema.

Por fim, o decreto preventivo é comum a todos os réus denunciados na inicial acusatória de fls. 90-96, não tendo sido apontado qualquer elemento subjetivo que afaste a identidade fático-processual existente entre os acusados no decreto acima transcrito, o que atrai a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para a soltura da recorrente CLEIS DE OLIVEIRA SANTOS, e, com esteio no art. 580 do CPP, estendo o benefício aos corréus JOSÉ FELIS DE SANTANA FILHO, JONAS MELO SANTOS E CLEBSON MESSIAS DOS SANTOS, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.

Fica prejudicada a alegação de excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0199524-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.191 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014998520198250000 14998520198250000 201700320962 2017065502000023
201787100558 201900304770

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEIS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: KELLY ANNE FERREIRA SANTOS - SE008672
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: JOSE FELIS DE SANTANA FILHO
CORRÉU	: JONAS MELO SANTOS
CORRÉU	: CLEBSON MESSIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, com extensão aos corréus José Felis de Santana Filho, Jonas Melo Santos e Clebson Messias dos Santos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.